



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0001139-95.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido SAMUEL DE JESUS QUEIROZ CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIO nº 0001139-95.2024.8.26.0082

VOTO nº 30796

COMARCA: Boituva

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

REQUERENTE: Samuel De Jesus Queiroz Correa

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária criminal para revisão de sentença que concedeu reabilitação criminal a Samuel De Jesus Queiroz Correa, proferida pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se Samuel De Jesus Queiroz Correa preenche os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal, conforme disposto no artigo 94 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A sentença aponta que todos os requisitos legais para a reabilitação foram satisfeitos, incluindo o cumprimento integral da pena, demonstração de bom comportamento e reinserção social.

4. A Procuradoria Geral de Justiça corroborou a conclusão de que os pressupostos legais para a reabilitação estão preenchidos, não havendo elementos que infirmem a sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à remessa necessária criminal.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal pode ser concedida quando preenchidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal. 2. A manutenção da sentença é justificada na ausência de elementos que a infirmem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94

Código de Processo Penal, arts. 743, 744

Vistos.

Trata-se de remessa necessária criminal, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, para revisão da sentença de fls. 54/55, proferida

pela MM.^a Juíza de Direito da 2^a Vara da Comarca de Boituva/SP, que julgou procedente o pedido para conceder reabilitação criminal a Samuel De Jesus Queiroz Correa.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da r. sentença (fls. 70/71).

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Consoante disposto no artigo 94 do Código Penal, a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 anos do dia em que foi extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado preencha os seguintes requisitos cumulativos: **I** - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; **II** - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; **III** - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

No caso concreto, a r. sentença não comporta nenhum reparo, haja vista que aponta nos autos, com precisão, todos os elementos que evidenciam que o **peticionário satisfaz referidos requisitos legais para reabilitação**, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito e destacado de fl. 55:

“Estão preenchidos os requisitos objetivos - lapso temporal (art. 743 do CPP) – e subjetivos da reabilitação (art. 744 do CPP).

O requerimento foi instruído com as certidões e documentos necessários, e os antecedentes judiciais estão nos autos às fls. 27/29.

Como já exposto, SAMUEL JESUS QUEIROZ CORREA cumpriu integralmente o que lhe a pena lhe imposta, ou seja: condenado em 19/06/2016 à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão por violação ao art. 33 § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido extinta sua punibilidade em 27/08/2018 (fls. 07).

A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido.

Evidencia-se a reinserção social e a reabilitação moral de Samuel.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, inclusive, apresenta-se o Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

“Assim, decorridos mais de seis anos da extinção da pena, com a comprovação de residência (fls. 06), demonstração de bom comportamento, declaração de exercício de atividade lícita (fls. 23 e 46), sem que SAMUEL apresente nenhum outro envolvimento criminal (fls. 09, 17/18, 19/21, 26 e 29), preenchidos se acham, salvo melhor entendimento, os pressupostos legais, para a reabilitação criminal, consoante disposto no artigo 744 do Código de Processo Penal e no artigo 94 do Código Penal” (fl. 71).

Ausentes outros elementos aptos a infirmar a conclusão da sentença, sua manutenção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária criminal.

RENATO GENZANI FILHO

Relator